



PROJETO DE LEI N° 022/2023.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ

ESTADO PERNAMBUCO

BAIXE-SE A COMISSÃO DE

Const. Just. Red. Final Fis-

nancas Dir. Finalizacão

PARA O DEVIDO PARECER

JATOBÁ - PE 10 / 08 / 2023

Ademilson Costa

PRESIDENTE

EMENTA: Fixa o piso salarial dos odontólogos e dos Auxiliares de Saúde Bucal no Município de Jatobá/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, NO ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fixa o piso salarial dos Odontólogos no valor equivalente a R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais) para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, nos termos da Lei Federal nº 3.999/61;

Art. 2º - Fixa o piso salarial municipal dos Auxiliares de Saúde Bucal (ASB) no valor equivalente a R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais) para uma jornada mensal de 100 (cem) horas, nos termos da Lei Federal nº: 3.999/61;

Art. 3º - O disposto nos artigos. 1º e 2º do Presente Projeto de Lei se aplica aos servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, investidos em cargo de provimento efetivo no quadro de servidores municipais de Jatobá/PE e àqueles servidores contratados advindos de processo seletivo simplificado, ou processo similar, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA VEREADORES DE JATOBÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. DE Jatobá VOTAÇÃO

NA SESSÃO Extraordinária DE

10 / 08 / 2023

Ademilson Costa

PRESIDENTE

fone/Fax: (87) 3851-3114 / 3116

E-mail: prefeituradejatoba.pe@gmail.com

SAÍDA DE A COMPRA DE
ESTADO PERNAMBUCO
PARA A REGIÃO DE TOTAL
DE 100% DE CUSTO
SARA DE DENDRO PARCERIA
SARA DE DENDRO PARCERIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

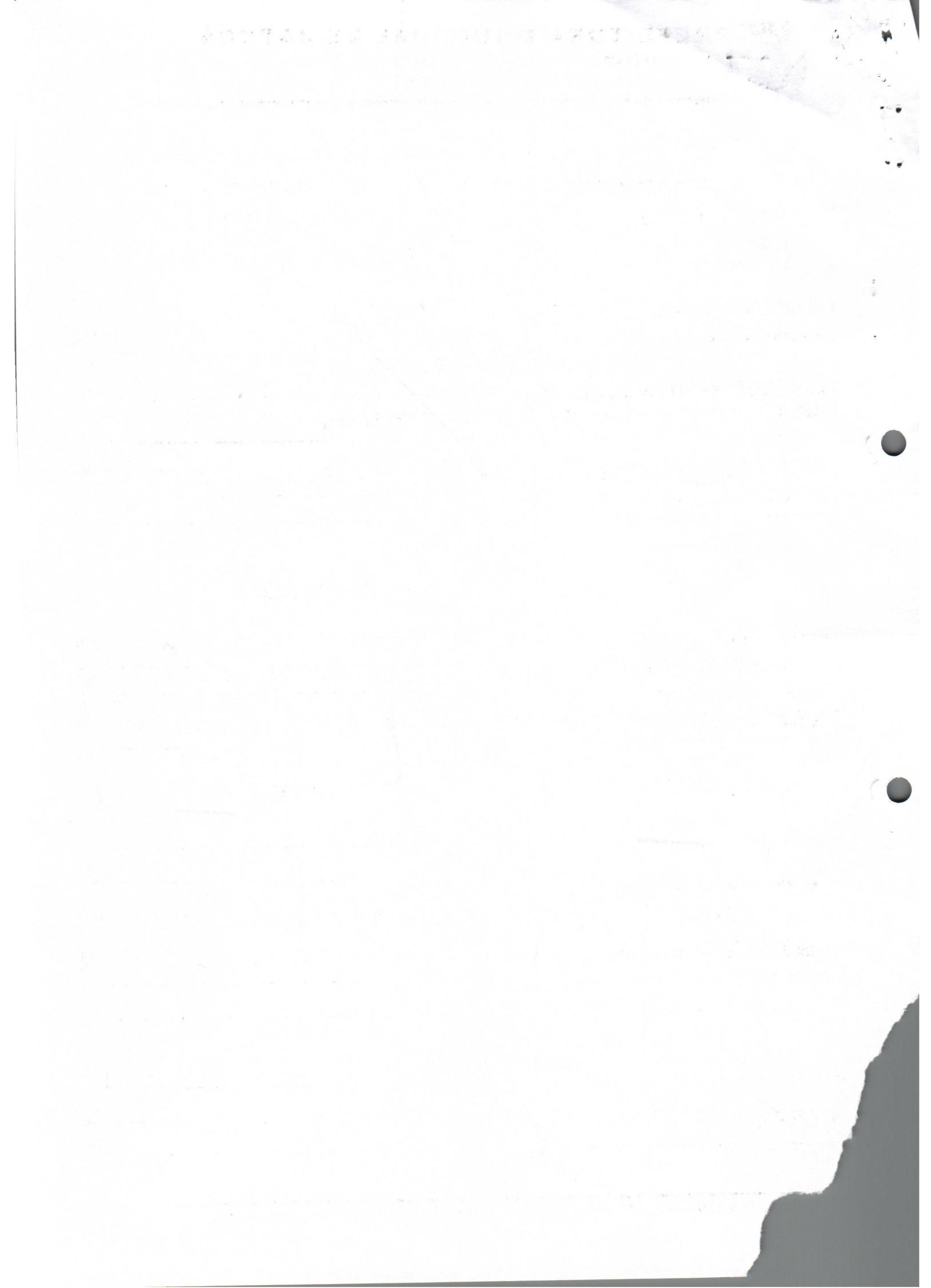
Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jatobá-PE, 21 de junho de 2023.

ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO AO PROJETO DE LEI 22/2023 – PISO SALARIAL DOS ODONTÓLOGOS E ASB

IMPACTO MENSAL/ANUAL PARA 2023	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
PISO ODONTÓLOGOS E ASB 2023 (DIFERENÇA)	R\$ 10.494,00	R\$ 62.694,00

IMPACTO MENSAL/ANUAL 2024 (PROJEÇÃO ESTIMADA)	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
PISO ODONTÓLOGOS E ASB 2024 (DIFERENÇA)	R\$ 10.494,00	R\$ 125.928,00

IMPACTO MENSAL/ANUAL 2025 (PROJEÇÃO ESTIMADA)	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
PISO ODONTÓLOGOS E ASB 2025 (DIFERENÇA)	R\$ 10.494,00	R\$ 125.928,00

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2023/2025

RECEITA CORRENTE 2022	R\$ 45.863.000,00
RECEITA CORRENTE (PROJEÇÃO PARA 2023)	R\$ 75.400.000,00
RECEITA CORRENTE (PROJEÇÃO PARA 2024)	R\$ 78.129.480,00
RECEITA CORRENTE (PROJEÇÃO PARA 2025)	R\$ 80.957.767,08

IMPACTO DE AUMENTO COM A INSERÇÃO DO PISO

2023	
Previsão Orçamentária para 2023 (aumento da despesa)	R\$ 62.694,00
Receita Corrente Prevista para 2023	R\$ 75.400.000,00
Total de Aumento da despesa (relação valor atual x piso)	R\$ 62.694,00

2024	
Previsão Orçamentária para 2024 (aumento da despesa)	R\$ 125.928,00

Fone/Fax: (87) 3851-3114 / 3116

E-mail: prefeituradejatoba.pe@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Receita Corrente Prevista para 2024	R\$ 78.129.480,00
Total de Aumento da despesa (relação valor atual x piso)	R\$ 125.928,00

2025	
Previsão Orçamentária para 2025 (aumento da despesa)	R\$ 125.928,00
Receita Corrente Prevista para 2025	R\$ 80.957.767,08
Total de Aumento da despesa (relação valor atual x piso)	R\$ 125.928,00

PREVISÃO PARA 2023

DE JUNHO A DEZEMBRO/2023----- R\$ 62.694,00

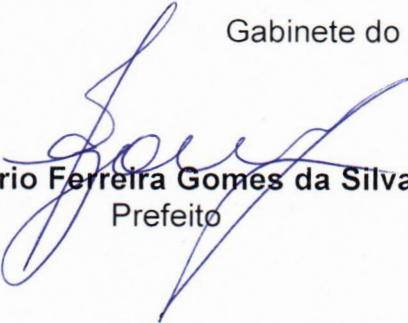
PREVISÃO PARA 2024

DE JANEIRO A DEZEMBRO/2024----- R\$ 125.928,00

PREVISÃO PARA 2025

DE JANEIRO A DEZEMBRO/2025----- R\$ 125.928,00

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2023


Rogério Ferreira Gomes da Silva
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE
CNPJ: 01.614.878/0001-80

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE N° 022/2023

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, a Medida Liminar emitida através da Ação Civil Pública inscrita no processo de n° 0800343-98.2023.4.05.8303 da 38° Vara da Justiça Federal de Serra Talhada-PE.

CONSIDERANDO, a Lei Federal de n° 3.999/61.

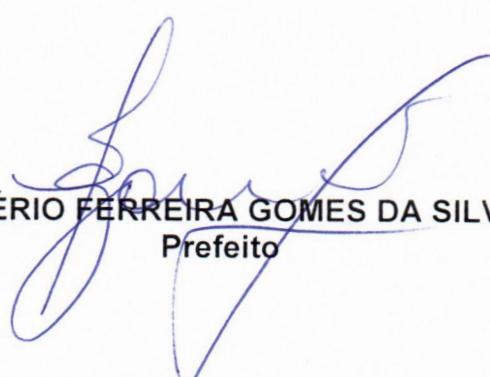
O referido Projeto de Lei Municipal, visa regular o piso salarial dos odontólogos (Cirurgiões Dentistas) e Auxiliar de Consultório Dentário (Auxiliar em Saúde Bucal), com base no texto do projeto de Lei apreciado.

Diante do exposto, com a *máxima vénia*, solicitamos a esta egrégia casa legislativa a devida apreciação e necessária aprovação para regularização do piso salarial dos cargos ora discutido no presente.

Consta em anexo ao projeto de lei, o cálculo de impacto financeiro e orçamentário, conforme previsão de Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que justifica.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2023.


ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Sr.
NILSON OLIVEIRA DA COSTA
M.D.: Presidente da Câmara de Vereadores de Jatobá/PE.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se comprehende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (Vide ADPF 325)

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vêzes e o dos auxiliares para duas vêzes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se comprehende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (Vide ADPF 325)

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vêzes e o dos auxiliares para duas vêzes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os do médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vêzes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos sómente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

~~Art. 17. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I. A. P. G. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966)~~

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vêzes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins benéficos e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os do médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vêzes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos sómente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

~~Art. 17. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I. A. P. C. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966)~~

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vêzes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins benéficos e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1961

1

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1961

*

?

?



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

38ª VARA FEDERAL

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n. A.A.B.B. Serra Talhada - PE -
CEP: 56.912-110 - Telefone (87) 3831-9730 / Fax (87) 3831-9708

PROCESSO N°: 0800343-98.2023.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

RÉU: MUNICÍPIO DE JATOBÁ

38ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de medida liminar, distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO**, qualificada nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE JATOBÁ**, objetivando, em sede de tutela, a retificação do edital apenas para as vagas de Odontólogos (Cirurgiões Dentistas) e Auxiliar de Consultório Dentário (Auxiliar em Saúde Bucal), mediante o cumprimento do piso salarial mínimo/inicial disposto na Lei Federal N° 3.999/61, valor proporcional a carga horária, reabrindo proporcionalmente o período de inscrições para que os profissionais eventualmente interessados possam fazer a inscrição, sob pena da aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Relata a parte autora que o réu fez abertura de "Seleção Pública Simplificada" visando a contratação de vários profissionais e inscrições até 20/04/2023, conforme previsto no cronograma, capítulo 2 do Edital nº 002/2023.

Entre as diversas vagas ofertadas, constata-se:

a) Para Auxiliar de Consultório Dentário- Auxiliar em Saúde Bucal, (01) uma vaga AC- Ampla concorrência e (01) uma vaga CR-Cadastro reserva, ambas com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração de R\$1.406,00 (um mil quatrocentos e seis reais);

b) Para Odontólogo - Cirurgião Dentista, (01) uma vaga AC- Ampla concorrência e (01) uma vaga CR-Cadastro reserva, ambas com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e remuneração de R\$2.198,00 (dois mil cento e noventa e oito reais).

Alega que o salário ofertado aos Cirurgiões Dentistas e Auxiliar em Saúde Bucal encontra-se em completo desacordo com o piso mínimo estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61, bem como, as normas éticas impostas a profissão que rechaçam o aviltamento profissional. Desta forma, muitos profissionais não fizeram a inscrição frente à condição e formas ofertadas e fizeram denúncia junto a Autarquia para providências.

É o que importa relatar. DECIDO.

A concessão de provimentos de urgência, como as liminares e cautelares, exigem a concomitância

de dois requisitos positivos e essenciais, quais sejam: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a possibilidade de tornar-se ineficaz a medida, se vier deferida a final (periculum in mora).

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes). Além disso, na tutela de urgência de natureza antecipada há o requisito negativo, que, portanto, deve estar ausente, que é o perigo de irreversibilidade da medida.

A tutela satisfativa e a cautelar devem manter correspondência com a pretensão final, mas de formas diferentes. A primeira, por conceder, antes, aquilo que só seria concedido ao final; a segunda, por determinar providências que não satisfazem ainda a pretensão, mas viabilizam que, quando isso ocorrer, os efeitos decorrentes do provimento ainda sejam úteis para ao credor/pretendente.

In casu, o pedido antecipatório desta ação tem caráter satisfativa, qual seja, a retificação do edital nos termos requeridos na inicial.

Compulsando os breves elementos dos autos, e, diante de um juízo de convencimento baseado em cognição sumária - próprio das tutelas de urgência **-vislumbro, por ora, a presença, em parte, dos pressupostos autorizadores da concessão da medida.**

O cerne da questão tratada nos autos consiste em saber se o Município está obrigado a adequar a remuneração dos cirurgiões dentistas ao piso salarial de três salários mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5º e 8º, "b" da Lei no 3.999/1961 e adequar a remuneração do Auxiliar em Saúde Bucal ao piso de dois salários mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5º e 8º, "b" da Lei no 3.999/1961.

Sobre o tema, junto os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. DENTISTA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCUMPRIMENTO. LEI NO 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO EDITAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação do edital de seleção no 001/2021, realizado pelo Município de Japi, com o escopo de ajustar os vencimentos do cargo de cirurgião dentista ao piso estabelecido na Lei no 3.999/1961.
2. O cerne da questão tratada nos autos consiste em saber se o Município está obrigado a adequar a remuneração dos dentistas ao piso salarial de três salários mínimos e jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos dos arts. 5º e 8º, "b" da Lei no 3.999/1961.
3. Quanto à alegação de que seria constitucional vincular o piso salarial do odontologista ao valor do salário mínimo, o STF decidiu que tal vedação se aplica apenas a utilização do salário mínimo como indexador econômico, nos termos da ADPF no 325.
4. O STF firmou o entendimento de que a definição do piso salarial e carga horária dos dentistas definidos pela Lei nº 3.999/61 não vincula os servidores estatutários da União, Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia financeira e

orçamentária dos entes federativos, visto que a definição ou modificação da remuneração do servidor público deve ser feita por lei específica, respeitados os limites orçamentários.

5. A competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, consoante art. 22, XVI da Constituição, tem seu campo de incidência restrito às relações de trabalho regidas pelo regime celetista.

6. Na espécie, a Edilidade promoveu seleção de dentistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público mediante contratação pelo prazo de 12 meses prorrogável até uma vez por igual período, segundo itens 13.3 e 13.8 do edital no 001/2021.

7. O Município tem o dever de observar o piso salarial e a jornada de trabalho da categoria profissional nas admissões regidas pela CLT, como ocorre no caso dos autos.

8. Apelação provida para determinar que o apelado retifique o edital 001/2021 a fim de que se observem os ditames da Lei no 3.999/1961 quanto ao piso salarial e jornada de trabalho

9. Sem honorários e custas por força do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

(PROCESSO: 08102974220214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 14/02/2023)

EMENTA.Constitucional. Administrativo. Seleção pública para contratação temporária de odontólogos. Adequação da remuneração ao piso salarial e jornada de trabalho previstas na Lei 3.999/1961. Precedentes. Apelação e remessa necessária providas.

1. Objetiva o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, ora apelante, na defesa do interesse coletivo da categoria dos profissionais da odontologia, que o Município de Serra Negra do Norte [Rio Grande do Norte] promova a retificação do edital de processo seletivo nº 001/2021, a fim de constar o piso salarial previstos na Lei 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista e, caso o certame já tenha sido finalizado quando do proferimento da sentença, seja determinado o pagamento do piso salarial aos Cirurgiões Dentistas nomeados de acordo com a carga horária estabelecida pela Administração Pública na Lei 3.999/1961.

2. Observa-se dos autos o Edital do processo seletivo simplificado nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte [Rio Grande do Norte], que é destinado à contratação temporária de profissionais, dentre eles o de Odontólogo [Cirurgião Dentista], não se tratando de cargos efetivos ou empregos públicos.

3. Pois bem. Em cognição exauriente, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, em processo seletivo simplificado realizado por Município, visando à contratação temporária de excepcional interesse público, o regime de trabalho é contratual, motivo pelo qual se deve observar o comando da lei federal que regulamenta a atividade do profissional a ser contratado, destacando-se que o vínculo entre o trabalhador temporário e

a municipalidade não se estabelece diretamente por lei, mas por contrato administrativo.

4. Disso, entende-se que, no caso de contratação temporária de odontólogo, não é estatutário o vínculo dele com o Município, regendo tal vínculo laboral a Lei 3.999/1961, que dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho do cirurgião dentista.

5. Na espécie, o aludido Edital do processo seletivo simplificado nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, afrontou a legislação federal, tendo em vista que, no Anexo I, previu a remuneração para os cargos de cirurgião dentista em R\$ 1.302,30 de salário base + R\$ 1.479,50 de gratificação de Odontólogo PSF + 20% de insalubridade, podendo ser acrescido de vantagens, benefícios e adicionais previstos na legislação, e jornada laboral de 40 horas semanais, ou seja, abaixo do piso salarial e acima da duração normal do trabalho, estabelecidos nos arts. 4º, 8º e 22, da Lei 3.999/1961.

6. Destarte, reconhece-se a ilegalidade das cláusulas do edital questionadas que são contrárias a essa lei, no que tange ao odontólogo. Precedente: PJe 0800020-49.2021.4.05.8405, Apelação Cível, des. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, assinado em 28/06/2022.

7. Apelação e remessa necessária providas, para julgar procedente o pedido do Conselho Regional de Odontologia [Rio Grande do Norte], a fim de determinar que o Município de Serra Negra do Norte [Rio Grande do Norte] retifique o edital de processo seletivo simplificado nº 001/2021, adequando-o à Lei 3.999/1961, ou na hipótese de o certame já ter se encerrado adote, em ambos os casos, a aludida norma, acerca do piso salarial e da jornada de trabalho, na contratação temporária dos odontólogos.

(PROCESSO: 08000491120214058402, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023)

Observa-se dos autos que o Município de Jatobá abriu Seleção Pública Simplificada nº 002/2023, que é destinado à contratação temporária de profissionais, dentre eles o de Odontólogo [Cirurgião Dentista] e Auxiliar em Saúde Bucal, não se tratando de cargos efetivos ou empregos públicos.

Consta no Edital que a contratação é para o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do Município de Jatobá (capítulo 7, item 10 do Edital).

Assim, com base na fundamentação supracitada, reconhece-se a ilegalidade das cláusulas do edital questionadas que são contrárias a lei federal.

Em sentido contrário, não cabe a este juízo determinar a reabertura do prazo de inscrição para o certame. Ora, não é possível concluir pela alegação da parte autora de que diversos profissionais teriam deixado de se inscrever para a seleção pública diante dos valores fixados. Inclusive, permitir tal prorrogação seria um claro prejuízo aos candidatos que respeitaram os prazo estabelecidos.

Caberia aos candidatos se inscreverem na seleção pública e, caso entendessem pela ilegalidade dos valores fixados, sendo o caso, acionar o Poder Judiciário.

Quanto ao pedido para que novas contratações de Odontólogos (Cirurgiões Dentistas) e Auxiliar de Consultório Dentário (Auxiliar em Saúde Bucal), independente da forma de contratação, seja respeitado o disposto Lei Federal Nº 3.999/61 para remuneração mínima/inicial, valores proporcionais à carga horária dos profissionais, tal pedido não deve prosperar.

Primeiro porque a forma de contratação possui impacto nos valores fixados a título de remuneração inicial e carga horária. A lei federal em comento não se aplica ao servidores estatutários. Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRURGIÃO DENTISTA. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO SELETIVO. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI 3.999/1961. PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. CARGA HORÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI 3.999/1961.

1. Apelações interpostas em face de sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar que o Município de Serra Talhada/PE promova as alterações do edital, a fim de adequar a carga horária do cargo de Cirurgião-Dentista (odontólogo) - ESF, nos termos da Lei nº 3.999/61, para vinte horas semanais. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

2. O Município de Serra Talhada/PE apresenta apelo alegando, em síntese, que a jornada de trabalho para os odontólogos, bem como para todos os cargos objeto da seleção pública simplificada impugnada, foram fixadas por meio da Lei Municipal nº 1.711, de 14 de junho de 2019, e modificações posteriores, e não por meio do edital. Consta da citada Lei que a jornada dos odontólogos para atender a necessidade da Estratégia da Saúde da Família será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais ou de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. No caso, trata-se de servidor público estatutário, submetido ao regime jurídico administrativo (estatuto dos servidores públicos municipais) e não celetista, devendo seguir a jornada de trabalho fixada na legislação aplicável ao cargo, não se aplicando a Lei Federal 3.999/61, que trata apenas do regime celetista.

3. O Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE, por ser turno, apela alegando a ilegalidade do salário ofertado no edital, que estaria em afronta à Lei 3.999/61, sendo certo que o atual piso salarial do Cirurgião Dentista é de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais) para uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, sendo ainda ilegal e aviltante o valor ofertado de R\$1.650,00 para 20 horas semanais, visto que, ao cumprir a liminar reduziu o Apelado a carga horária de 40 para 20 horas reduzindo a remuneração de R\$3.300,00 para R\$1.650,00. Para uma carga horária de 40 horas semanais o valor mínimo a ser ofertado seria de R\$7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais).

4. No que tange à remuneração prevista no edital, entende-se que não seria possível sua alteração, para adequá-la ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária.

5. "O entendimento da Segunda Turma do TRF 5^a Região se orienta no sentido de que não se pode pretender alterar a remuneração prevista para o cargo de cirurgião-dentista, adequando-a ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária. Precedente: TRF5, 2^o Turma, AC - 08015871920194058201, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgamento: 27/11/2019.

6. No que tange à jornada de trabalho do profissional de Odontologia, a Segunda Turma deste Regional possui entendimento firmado no sentido de que, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 3.999/1961 é medida que se impõe. (PROCESSO:

08007274620204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2^a TURMA, JULGAMENTO: 30/06/2020).

7. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que determinou que fosse retificada a carga horária no edital, adequando-a às disposições da Lei 3.999/1961 (20 horas semanais), mantendo-se o piso salarial previsto pelo Município.

8. Apelações desprovidas.

(PROCESSO: 08007143320214058303, APelação CíVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2^a TURMA, JULGAMENTO: 31/01/2023)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTOLOGIA. EDITAL. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI 3.999/1961. PISO SALARIAL. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE-PB, em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu o pedido de liminar vindicado, para determinar a suspensão do Edital de Seleção Pública Simplificada CEPS 004/2022, publicado pelo Município, apenas no que se refere ao cargo de Odontólogo PSF, a fim de que seja observado o piso salarial imposto pela Lei Federal 3.999/1961, de forma proporcional à jornada de trabalho prevista.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a Lei 3.999/1961 não pode ser aplicada às relações mantidas entre os municípios e seus servidores públicos (médicos e cirurgiões dentistas), posto que compete aos entes federativos editar leis disposto sobre a criação de cargos públicos em sua estrutura administrativa, bem como sobre as demais regras do regime jurídico e da carreira de seus servidores, incluindo a fixação e o reajuste dos seus vencimentos; b) a LC 103/2000 reconheceu a autonomia dos municípios ao autorizar os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial a que se refere o art. 7º, V, da CF/1988, excluindo desta autorização a fixação de piso em relação à remuneração dos servidores públicos municipais; c) em controle de constitucionalidade concentrado em situação análoga, o STF declarou na ADPF 151 a não recepção pela CF/1988 do art. 16 da Lei 7.384/1985, que fixou o piso salarial profissional dos técnicos em radiologia; d) a jurisprudência do TRF da 5^a Região reconhece a autonomia municipal para dispor sobre a fixação da remuneração e consequente reajuste salarial de seus servidores, cingindo a incidência do piso salarial profissional aos trabalhadores da iniciativa privada.

3. No que tange à remuneração prevista no edital, entende-se que não seria possível sua alteração, para adequá-la ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária. Precedentes da Segunda Turma deste Regional: PJE 0801587-19.2019.4.05.8201, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j.

12/11/2019; PJE 08007274620204050000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 30/06/2020.

4. "O entendimento da Segunda Turma do TRF 5^a Região se orienta no sentido de que não se pode pretender alterar a remuneração prevista para o cargo de cirurgião-dentista, adequando-a ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária. Precedente: TRF5, 2^o Turma, AC - 08015871920194058201, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgamento: 27/11/2019. Quanto à jornada de trabalho do profissional da Odontologia, a Segunda Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 3.999/1961 é medida que se impõe. Assim, deve ser retificada a carga horária no edital, adequando-a às disposições da Lei 3.999/1961 (20 horas semanais), mantendo-se o piso salarial nele previsto, com posterior prosseguimento do certame." (TRF5, 2^a T., PJE 08018323620194058102, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, j. 23/03/2021)

5. Agravo de instrumento provido, para autorizar o prosseguimento do certame de acordo com a remuneração prevista no edital.

(PROCESSO: 08047749220224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2^a TURMA, JULGAMENTO: 23/08/2022)

Ademais, em um juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora carece de interesse de agir para tal pedido visto que não comprovou a pretensão resistida do município, ou seja, não consta nos autos que o município estaria contratando os profissionais em questão em desrespeito aos ditames legais.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é patente no presente caso, visto que o período de seleção está encerrando com vias de se iniciar o processo de seleção.

À luz do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que **o Município de Jatobá proceda com a retificação da Seleção Pública Simplificada nº 002/2023 apenas para as vagas de Odontólogos (Cirurgiões Dentistas) e Auxiliar de Consultório Dentário (Auxiliar em Saúde Bucal), adequando o piso salarial e a carga horária ao disposto na Lei Federal Nº 3.999/61** sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento.

Intime-se o réu da presente decisão e Cite-se para responder a presente ação, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive o respectivo processo administrativo. A parte ré deve apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/modificativo/extintivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova,

sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Transcorrido *in albis* o prazo para contestação ou não sendo nela alegadas as matérias necessárias à réplica ou, caso seja necessário, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham-me os autos conclusos.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Serra Talhada, data da validação.

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

38ª Vara/SJPE



Processo: **0800343-98.2023.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

**FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 21/04/2023 10:24:38

Identificador: 4058303.26457685



23042110243835700000026535271

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>